

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO  
(CASD-ND)**

SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA X D. M.

**PROCEDIMENTO Nº ND-202263**

**DECISÃO DE MÉRITO**

**I. RELATÓRIO**

**1. Das Partes**

**SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA**, associação desportiva, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas nº 61.902.722/0001-26, cidade de São Paulo, São Paulo, Brasil, representado pelo escritório Bampa & Fernandes Sociedade de Advogados, com endereço em Moema, São Paulo/SP, Brasil, é o Reclamante do presente Procedimento Especial (o “**Reclamante**”).

**D. M.**, pessoa física, inscrito no CPF nº 018.\*\*\*.\*\*\*-70 SSP/SP, cidade de São Paulo, São Paulo, Brasil, revel e sem representação constituída, com endereço eletrônico informado junto ao Registro.br, é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o “**Reclamado**”).

**2. Do Nome de Domínio**

O nome de domínio em disputa é <*lojadocorinthians.com.br*>, (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 09.07.2017 junto ao Registro.br, com data de expiração no dia 09.07.2023.

**3. Das Ocorrências no Procedimento Especial**

Em 05/12/2022, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Em 05/12/2022, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <lojadocorinthians.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 06/12/2022, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <lojadocorinthians.com.br>. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa.

Em 12/12/2022, a Secretaria Executiva intimou o Reclamante, em conformidade com o disposto nos artigos 6.2 a 6.4 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação. Na mesma data o Reclamante apresentou as correções das irregularidades apontadas.

Em 10/01/2023, a Secretaria Executiva comunicou ao Reclamante o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Em 10/01/2023, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 27.01.2023, o Reclamado foi comunicado que deixou de cumprir o prazo indicado para apresentação de resposta. Na mesma oportunidade, foi informado das consequências de sua revelia de acordo com o Regulamento do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet Relativos a Nomes de Domínio sob “.br” – denominado SACI-Adm – e o Regulamento da Câmara de Soluções de Disputa Relativas a Nomes de Domínio (CASD-ND).

Em 27.01.2023, a Secretaria Executiva comunicou ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte do Reclamado, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

Em atenção ao trâmite dos artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento da CASD-ND, o NIC.br comunicou à Secretaria Executiva sobre diversas tentativas de contato com o Reclamado, sem sucesso, e, em decorrência, o nome de domínio em disputa foi congelado (suspensão).

Em 08.02.2023, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista subscrito, o qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 14.02.2023, após o transcurso do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

#### **4. Das Alegações das Partes**

##### **a. Do Reclamante**

O Reclamante inicia a exposição de suas razões de fato e de direito apresentando seu histórico, destacando sua notoriedade e reconhecimento da entidade pelo público tanto no Brasil quanto no exterior. Menciona que diante dos mais de 112 anos de existência e presença em diversos setores para além da atividade esportiva, tornou-se impossível não haver associação imediata do nome e marca “SCCP, CORINTHIANS” ao clube que ora figura como Reclamante.

Neste sentido, comenta que, com a finalidade de proteger sua fama e seus investimentos para que fosse alcançado o pretendido reconhecimento, o Reclamante tem buscado de todas as formas combater a prática de atos ilícitos por terceiros que possam macular sua imagem conquistada.

Por tal motivação, preocupado em manter a característica inusitada de seu nome, sua insígnia, seu símbolo, parte de seu nome comercial e suas marcas, o Reclamante requereu o registro do nome de domínio, criado desde 29/01/1997, <corinthians.com.br> conforme consta no doc. 04, bem como depositou diversos pedidos de registros de marca junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) conforme demonstrado nos docs. 05 a 21.

O Reclamante de fato é titular de diversos registros marcários nas modalidades mistas e figurativas para a palavra “Corinthians” e derivações. Demonstaram que efetuaram o pedido de registro da marca “Loja do Corinthians” nas classes 25 (vestuário), 35 (comércio de produtos em geral) e 41 (associação desportiva) perante o INPI, e tomou

conhecimento da pré-existência do nome de domínio <lojadocorinthians.com.br> de titularidade do Reclamado exatamente ao tentar registrar em seu nome no Registro.br.

Postula que o registro feito pelo Reclamado foi feito em 09.07.2017 sem autorização do Reclamante que é detentor do vocábulo distintivo ora registrado como marca. Quanto ao registro, alega que a conduta do Reclamado provoca desvio de clientela alheia e ludibria possíveis clientes por não se tratar de um fornecedor autorizado e oficial do clube, o que proporcionaria perda de credibilidade além de prejuízos financeiros.

Neste sentido, o Reclamante propôs a presente Reclamação, bem como notificou o Reclamado requerendo a abstenção do uso do nome de domínio <lojadocorinthians.com.br>, bem como sua respectiva transferência de titularidade. Como comprovação, juntou a íntegra da notificação como doc. 22.

Pelo que consta, o Reclamado apresentou resposta à notificação por e-mail conforme se verifica na página 11 da Reclamação. Na oportunidade, informou que o nome de domínio não estava em uso, que não houve exploração indevida da marca e ausência de má-fé. Informou que o nome de domínio estava disponível para venda e diante do não interesse do Reclamante na compra, registrou sem objeção em 2017.

Menciona, ao final, a disponibilização do nome de domínio para venda ao Reclamante caso tenha interesse e com o objetivo de minimizar eventuais prejuízos correspondes ao tempo que o manteve vigente.

O Reclamante ainda reitera seus argumentos de má-fé do Reclamado, considerando que “obter para si o registro para o nome de domínio com parte idêntica ao do RECLAMANTE e de suas marcas registrada/depositadas (CORINTHIANS e suas variações) apenas vem corroborar sua MÁ-FÉ e o intuito de induzir o consumidor a ERRO, DÚVIDA E CONFUSÃO”.

O Reclamante menciona violação de determinados dispositivos legais quanto a conduta do Reclamado, como por exemplo, Art. 5º da Constituição Federal, Art. 87 da Lei Pelé, Arts. 6º, IV; 37, § 1º e 67 do Código de Defesa do Consumidor, Art. 189, I; 191 e 195, V da Lei de Propriedade Industrial.

Menciona também algumas jurisprudências tanto judiciais quanto administrativas para embasamento argumentativo.

Por fim, pede a procedência do pedido nos termos do Art. 4.2(g) do Regulamento da CASD-ND e do Art. 6º (f) do Regulamento do SACI-Adm para que o nome de domínio questionado em nome do Reclamado seja transferido imediatamente para o Reclamante.

**b. Do Reclamado**

Conforme consta da comunicação do dia 27.01.2023, o Reclamado manteve-se inerte, sendo, portanto, revel ao não apresentar argumentos de defesa. Prazo para defesa do Reclamado, ao que consta, transcorreu *in albis*.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO**

**1. Fundamentação**

**a. Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.**

Do que se extrai da petição que inaugurou a presente Reclamação, é notório que o Reclamante expôs claramente suas razões e demonstrou com clareza os eventuais prejuízos que a utilização do nome de domínio <lojadocorinthians.com.br> pode oferecer, visto que o Reclamado, terceiro não autorizado, utiliza do principal sinal distintivo do Reclamante, qual seja, o termo nominativo “Corinthians” para um site não oficial.

De acordo com os dispositivos legais citados no presente título, tem-se que o nome de domínio reproduz termo idêntico registrado anteriormente como marca, sendo que os termos “loja” e “do” não garantem distintividade necessária para que o público consumidor não esteja suscetível a confusão, sendo, portanto, suficientemente similar.

O nome de domínio, da maneira como atualmente se encontra, remete a uma loja do Reclamante, e não a uma loja do Reclamado.

**b. Legítimo interesse do Reclamante com relação ao Nome de Domínio.**

O Reclamante demonstrou possuir legítimo interesse sobre o nome de domínio em disputa. O Reclamante é um dos maiores clubes esportivos, tendo demonstrado isso nos documentos carreados aos autos, sendo plenamente legítimo seu interesse vez que o nome de domínio faz referência a uma loja do próprio clube como se original fosse reproduzindo não somente parte de seu nome institucional, mas, também, reproduzindo marca devidamente registrada de titularidade do Reclamante.

**c. Direitos ou interesses legítimos do Reclamado com relação ao Nome de Domínio.**

O Art. 12º, alínea *b* fixa que o Reclamado poderá apresentar defesa contendo “*todos os motivos pelos quais possui direitos sobre o nome do domínio em disputa, devendo anexar todos os documentos que entender convenientes para o julgamento*”.

Contudo, o Reclamado foi revel, conforme comunicação do dia 27.01.2023, não tendo oferecido argumentos com a reunião de direitos e possíveis interesses legítimos sobre o nome de domínio em disputa.

**d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.**

O Art. 7º parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND determinam que o Reclamado deverá “*expor as razões pelas quais o nome de domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos ao Reclamante, cumulado com a comprovação de existência de pelo menos um dos seguintes requisitos descritos nos itens "a", "b" ou "c" (...)*”.

Ficou demonstrado o preenchimento do requisito previsto na alínea *a* acima citada. Portanto, há de se analisar as razões pelas quais o Reclamante alega existência de má-fé do Reclamado.

A jurisprudência da CASD-ND fixa o seguinte:

“VIOLAÇÃO A MARCAS E NOME EMPRESARIAL ANTERIORES. LEGITIMIDADE DO LICENCIADO PARA DEFESA DAS MARCAS DA LICENCIANTE. ILEGITIMIDADE EM RELAÇÃO À POSTULAÇÃO DO NOME DE DOMÍNIO ANTERIOR PELA RECLAMANTE. **MARCA NOTORIAMENTE CONHECIDA. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. REVELIA E CIÊNCIA INEQUÍVOCA. CONCORRÊNCIA DESLEAL.** RECLAMADA É EMPRESA QUE OPERA NO COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO E CORRELATOS DE DIVERSOS FABRICANTES. POTENCIAL CONFUSÃO AOS CONSUMIDORES SOBRE A CARATERIZAÇÃO DA RECLAMADA COMO REVENDEDORA AUTORIZADA. **INTERESSE DA RECLAMADA EM AUFERIR VANTAGENS INDEVIDAS DECORRENTES DO USO DO NOME DE DOMÍNIO.** LICITUDE DA ATIVIDADE DE REVENDA E MANUTENÇÃO ESPECIALIZADA. RECLAMADA DETENTORA DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE NOMES DE DOMÍNIO QUE RECONHECIDAMENTE REMETEM A IMPORTANTES EMPRESAS DO

RAMO ELETROELETRÔNICO. CYBERSQUATTING. **IMPROVÁVEL DESCONHECIMENTO DA RECLAMADA EM RELAÇÃO À MARCA NOTORIAMENTE CONHECIDA DA RECLAMANTE. PRINCÍPIO DO FIRST COME FIRST SERVED** FRENTE À VEDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO 2008/008 DO CGI.BR. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1, ALÍNEAS 'a' E 'c'; ITEM 2.2, ALÍNEA 'd' DO REGULAMENTO CASD-ND."

"Neste sentido, o art. I da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P que transcreve para o ornamento brasileiro o princípio do "*first come, first serve*", traz no seu parágrafo único vedação expressa à escolha de nome de domínio que desrespeite a legislação em vigor, que induza terceiros a erro, ou que viole direitos de terceiros, situações nas quais o requerente atrai para si a responsabilidade pela sua escolha." (PROCEDIMENTO N° ND201412 - decisão de Tatiana Cristiane Haas Tramuja, 01/07/2014)"

"VIOLAÇÃO A NOME DE DOMÍNIO ANTERIOR. REVELIA E MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA. **CLARA REPRODUÇÃO DE SINAL QUE IDENTIFICA O RECLAMANTE. POTENCIAL CONFUSÃO INDEVIDA A USUÁRIOS DA INTERNET.** INEXISTÊNCIA DE DIREITOS E LEGÍTIMOS INTERESSES DO RECLAMADO. **MÁ-FÉ CARACTERIZADA.** INCONTESTÁVEL CONHECIMENTO DO RECLAMADO SOBRE A EXISTÊNCIA ANTERIOR DO RECLAMANTE. REDIRECIONAMENTO DO NOME DE DOMÍNIO PARA CURSOS DE ATUAÇÃO NO SETOR IMOBILIÁRIO E, MESMO APÓS NOTIFICADO, PARA ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA COM ATUAÇÃO NO MESMO SETOR. **TENTATIVA DE OBTER VANTAGEM ECONÔMICA INDEVIDA.** CYBERSQUATTING. VEDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO 2008/008 DO CGI.BR E DA CLÁUSULA 4ª DO CONTRATO PARA REGISTRO DE NOME DE DOMÍNIO. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1, ALÍNEA 'c'; ITEM 2.2, ALÍNEA 'd' DO REGULAMENTO CASD-ND." (PROCEDIMENTO N° ND202020 - decisão de Marianna Furtado de Mendonça, 07/07/2020)"

A jurisprudência do Poder Judiciário vai no mesmo sentido da Jurisprudência administrativa:

"Marca – Ação inibitória, cominatória e indenizatória – Tutela antecipada – Reprodução caracterizada – Exame da documentação apresentada - "Cybersquatting" - Aplicação do art. 300 do CPC de 2015 – Decisão Reformada – Tutela deferida – Recurso provido. (...) **Soma-se a aproximação estreita entre os endereços eletrônicos empregados na**

**“web”, parcela mais relevante da Internet, que são muito próximos (www.goldpack.com.br e www.goldpack.ind.br) e a partir dos quais é vislumbrada a prática de “cybersquatting”, como o proposto pela recorrente. A partir de um nome de domínio abusivo, vislumbra-se ter persistido a intenção de lucrar com o uso de marca de titularidade de outrem, o que, inclusive, é previsto em lei federal norteamericana promulgada no ano de 1999 (“Anticybersquatting Protection Act” 15 USC § 112 d), tal qual o referenciado por esta Câmara Reservada quando do julgamento da Apelação 0169951- 37.200.8.26.0100, de minha relatoria. Há indícios veementes da prática de ato ilícito, violado o direito de marca (artigo 129 da Lei 9.279/96) e a tutela provisória merece, utilizada regra de especialidade, ser deferida, fazendo cessar imediatamente a identificada violação ao direito de propriedade industrial (Vito Mangini, Trattato dDiritto Commerciale e di Diritto Pubblico dell'Economia, Dir. Francesco Galgano, Cedam, Padova, 1992, Vol. V, p.263-4).**

(TJSP – AI- 2155172-42.2016.8.26.0000 -Relator(a): Fortes Barbosa; Comarca: Ourinhos; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 31/08/2016; Data de registro: 06/09/2016 – grifou-se)”

**“Nome empresarial/Título de estabelecimento e nome de domínio – Abstenção de uso – Reprodução. Autora que registrou o consórcio Shopping Metrô Itaquera, o qual foi responsável pelo grande empreendimento de mesmo nome e amplamente conhecido na cidade de São Paulo. Requerido que, meses depois da constituição do consórcio, registra o domínio www.shoppingmetroitaquera.com.br. Má-fé evidenciada. Abuso de direito que materializa infração ao direito do autor, já que patente o objetivo de induzir o consumidor a erro. Possibilidade de confusão. Proteção conferida pelo inciso XXIX do art. 5 da CF e pelo art. 1º da Resolução 008/2008 do Comitê Gestor de Internet. Sentença que determina a abstenção do uso e a transferência do domínio, afastando o pedido de danos materiais e materiais. Apelo para reforma. Manutenção da decisão. Não provimento.**

(TJSP - 0007413-28.2009.8.26.0009 Relator(a): Enio Zuliani; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 28/10/2015; Data de registro: 05/11/2015 – grifou-se)”

As jurisprudências são aplicadas no caso, vez que o Reclamante inclusive notificou o Reclamado que, ao responder, ofertou a venda do nome de domínio para minimizar os prejuízos financeiros nos anos em que o manteve, ou seja, tornou-se evidente a má-fé do Reclamado diante do objetivo de auferir lucro a partir da utilização não autorizada no nome de domínio composto por marca alheia registrada.

## 2. Conclusão

Diante do exposto, entende este Especialista caracterizados os requisitos do art. 7º, caput e alínea *a*; art. 7º, parágrafo único, alíneas *a*, *c* e *d* do Regulamento SACI-Adm; art. 2.1, alínea *a* e art. 2.2, alíneas *a*, *c* e *d* do Regulamento CASD-ND, concluindo pela utilização abusiva e de má-fé do registro do nome de domínio <lojadocorinthians.com.br> registrado em nome do Reclamado, no qual se identificam os registros precedentes de marca "CORINTHIANS" regularmente titulados pela Reclamante. Assim, determino a transferência do nome de domínio em disputa em favor desta.

## III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas, e de acordo com o artigo 1º, parágrafo 1º do Regulamento SACI-Adm e artigo 10.9 (b) do Regulamento da CASD-ND, o Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa seja transferido à titularidade do Reclamante, conforme solicitado.

O Especialista solicita à Secretaria Executiva da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 08 de março de 2023.

---

Cláudio França Loureiro  
Especialista